

Alimentação e prisões: a pena de fome no sistema prisional brasileiro

No que diz respeito às discussões sobre segurança alimentar e nutricional de grupos sociais vulneráveis, o cenário prisional demanda enorme atenção no Brasil, país que ocupa o posto de terceira maior população prisional do mundo, atualmente com **mais de 800 mil pessoas encarceradas. Essas pessoas são 67,5% negras, 46,4% jovens (entre 18 e 29 anos), 56% sem Ensino Fundamental I e 99,2% sem Ensino Superior.**

A realidade enfrentada por essa população é a de **má nutrição**, uma vez que está submetida ao que a Defensoria Pública de São Paulo (DPE-SP) nomeou de **“pena de fome”** no relatório produzido por seu Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC), a partir da inspeção em 27 unidades prisionais do estado durante a pandemia da COVID-19.¹

Por meio de pedidos de acesso à informação realizados pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) às secretarias de administração penitenciária em todos os estados do país, foi possível identificar que **houve negligência por parte do poder público na garantia do fornecimento de água e alimentação** adequada durante o período da pandemia da COVID-19.²

Principalmente em 2020 e no primeiro semestre de 2021, muitos estados declararam que o fornecimento de água potável e para higiene pessoal às pessoas em privação de liberdade era limitado. Apenas seis dos 27 estados brasileiros informaram que, ao final de 2020, o abastecimento de água potável ocorria em tempo integral para as pessoas privadas de liberdade (Alagoas, Ceará, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e São Paulo). No mesmo sentido, o referido relatório produzido pela Defensoria Pública paulista aponta que a prática ilegal e desumana de racionamento de água foi constatada em 70,4% das unidades prisionais inspecionadas durante a pandemia.

Embora essa não seja uma realidade nova no Brasil, durante a pandemia o cenário se agravou, pois o Estado não fornece o mínimo necessário para a subsistência das pessoas presas, restando a seus familiares garantir boa parte destes itens básicos por meio de um kit de mantimentos, mas, com a pandemia, a entrega desses kits foi suspensa sem que o poder público ampliasse o fornecimento de subsídios, o que representou para as pessoas presas uma forte queda na quantidade de alimentos disponíveis.

Os pedidos de acesso à informação realizados pelo IDDD, por sua vez, questionaram se os estados permitiam a entrega de itens alimentícios por familiares das pessoas presas. No segundo semestre de 2021, apenas em sete estados (Amapá, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí e São Paulo) essa permissão era concedida pelas diretorias das unidades prisionais – nem sempre em todas as unidades do estado e muitas vezes com restrições de quais alimentos eram permitidos.

Segundo resultados de questionário publicado pela Pastoral Carcerária Nacional - CNBB em abril de 2020³ e que contou com a participação de diversos atores ligados ao

¹ “Inspeções em presídios durante a pandemia da COVID-19”. DPE-SP. NESC. Disponível em: https://ponte.org/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio-Pandemia-_-FINAL4.pdf

² “Dados sobre a COVID-19 no sistema prisional no 1º e 2º quadrimestres de 2020”. IDDD. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/idd-dados-sobre-a-covid-19-no-sistema-prisional-no-1o-e-2o-quadrimestres-2.pdf>

³ Pastoral Carcerária divulga dados de questionário sobre coronavírus nas prisões. Pastoral Carcerária. 2020. Disponível em:

sistema carcerário, 65,9% das pessoas entrevistadas afirmaram que os familiares de pessoas presas não estavam conseguindo enviar itens de higiene ou alimentação para seus parentes. Essas proibições, que foram mantidas durante a pandemia por diretorias de presídios, secretarias de justiça e chanceladas pelo Poder Judiciário, tinham como justificativa o combate à contaminação da COVID-19 por superfícies. Contudo, já em julho de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) afirmou que o contágio se dava principalmente pelo ar⁴, tornando tais interdições mero cerceamento de direito das pessoas presas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que tem como objetivo o aperfeiçoamento do trabalho do sistema judiciário brasileiro, somente em dezembro de 2021 expediu Orientação⁵ para que magistrados incentivassem a entrada de alimentos e itens de higiene enviados pelos familiares aos seus entes presos.

Esse cenário de cerceamento do envio de itens por parentes de pessoas presas, intensificado durante a pandemia de COVID-19, escancarou a realidade já observada por organizações de Direitos Humanos e há muito denunciada por familiares de pessoas presas: **a fome nas prisões é responsabilidade estatal**. O cenário pandêmico agravou essa situação, mas **a falta de alimentos e a sua má qualidade são feridas antigas do sistema carcerário brasileiro**.

Embora essa drástica realidade exista em todo o Brasil, ressaltamos, a título exemplificativo, o contexto do Estado de São Paulo, estado mais rico da federação e que concentra 179 unidades prisionais e 24,5% da população carcerária do país, atingindo hoje a marca de mais de 200 mil pessoas presas.

As condições de alimentação das pessoas presas no estado são descritas pela DPE-SP da seguinte forma: **“i) pouca quantidade de alimentos; ii) refeições pouco nutritivas e não balanceadas, compostas principalmente por carboidratos; iii) ausência de frutas, verduras e legumes; iv) pouca quantidade de proteína de origem animal; v) não há variedade durante todo o ano; vi) impurezas na comida, como insetos, pelos etc.”**.

Com o retorno das visitas presenciais, no final de 2020, após vários meses somente de visitas virtuais, os relatos dos familiares eram os de que as **pessoas presas estavam muito mais magras do que antes, com aspecto de pessoas doentes**.

Por meio de declarações como esta, vê-se uma demonstração do **papel exercido pelos familiares - sobretudo as mulheres - de pessoas presas**, que cumprem a função não só de fornecer para seus entes os subsídios que o Estado deveria entregar, mas também são **importantes fiscalizadores do sistema prisional brasileiro**. É o caso do trabalho exercido pela Amparar - Associação de Amigos e Familiares de Presos, em São Paulo. Por meio do acompanhamento próximo a familiares de pessoas presas, a associação colheu relatos de que, nas prisões do interior do Estado, além da sede ser uma realidade, **a quantidade de comida que alimenta uma pessoa presa seria a suficiente para uma criança de quatro anos**.

<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-divulga-dados-de-questionario-sobre-coronavirus-nas-prisoas>

⁴ Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions. ONU. 2020.

Disponível em:

<https://www.who.int/news-room/commentaries/detail/transmission-of-sars-cov-2-implications-for-infection-prevention-precautions>

⁵ Orientação conjunta sobre a atualização dos protocolos de prevenção da Covid-19 em espaços de privação de liberdade. CNJ. 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/orientacaotecnica-protocoloscovid19-1312.pdf>

Em mais um relato feito à Amparar, a familiar de uma pessoa presa disse: “olha fui visitar meu filho. Ele **está tão magro que estava segurando as calças com a mão para não descer pelas pernas**, é de cortar o coração... De saber que o meu sangue está passando fome eu **nem consigo comer em casa porque só fico pensando na fome dele**”. O acompanhamento deste tipo de situação leva a associação à inevitável conclusão de que a **pena de fome, no cárcere, acaba por se estender às famílias das pessoas presas**. São frequentes os relatos de que **familiares de pessoas presas estão enfrentando profundo adoecimento, tristeza e depressão, acompanhados da dificuldade de se alimentar, uma vez que seus entes estão na prisão passando fome**.

Somado a todo esse cenário de violência, são corriqueiros relatos de familiares que têm barrados, nas visitas, os alimentos que levam a seus entes, normalmente sem justificativa por parte dos agentes penitenciários. Em conversa com a Amparar, uma familiar relatou: “Aquele lugar é o inferno. Você acredita que levei a comida normal, que eu sei que entra, mas aquele homem estava com raiva da vida. Na minha vez, ele olhou para mim e falou: ‘Sua comida está fedida’. Mandou eu jogar fora e eu joguei, e visitei com as mãos abanando. E meu filho ficou sem comer no dia da visita, em um lugar que ele já passa tanta fome.”

Para além da **insuficiência na quantidade de alimentos**, denunciada pelas pessoas encarceradas em 85,2% das unidades inspecionadas, em 92% dos presídios foi apontada a **insuficiência no que se refere à qualidade da alimentação**, por não ter **variedade**, em 30,79% **não havia quantidade de proteína suficiente** para compor a alimentação e em 68% das unidades houve relatos de **impurezas na comida**.

Para agravar este cenário, em todas as unidades prisionais foi observado o **jejum compulsório**. Entre as unidades prisionais inspecionadas:

- **em 51,9% o intervalo entre a última refeição do dia e a primeira do dia seguinte é de 14 a 15h;**
- em 25,9% é de 13 a 14h;
- em 14,8% é de 15 a 16h;
- em 3,7% é de 16 a 17h;
- em 3,7% é de 12 a 13h.

Diante dessa grave violação ao direito humano à alimentação adequada, o IDDD, em conjunto com o escritório de advocacia TozziniFreire, ingressou com uma Ação Civil Pública⁶, por meio da qual levou a juízo informações sobre refeições de unidades prisionais específicas, com dados que apontam, por exemplo, a insuficiência na compra de alimentos quando comparada aos indicativos oficiais do que deveria ser fornecido às pessoas presas, a falta de variedade entre as refeições, o **quase inexistente fornecimento de verduras, legumes e frutas**, dentre outros graves problemas que acarretam a desnutrição.

A título de exemplo, vale mencionar o caso do Presídio de Florínea (SP), no qual era fornecida, em julho de 2020, a **quantia diária irrisória de 20 gramas de carne bovina por pessoa**. No mesmo sentido, a ação aponta que, no caso da Penitenciária III de Hortolândia (SP), “em uma semana inteira em que foram tiradas fotos das refeições, a única fruta oferecida foi no almoço da quarta-feira, ocasião em que foi servida uma banana por pessoa.” Além disso, “**a única diferença entre os sete dias da semana é que na quarta-feira os detentos terão direito a pão com queijo prato ao invés de pão com margarina.**”

⁶ Ação Civil Pública nº 1039521-72.2020.8.26.0053.

Enquanto no âmbito normativo **o Brasil possui determinações e recomendações em torno do direito das pessoas presas à alimentação saudável, vê-se profundas violações às suas disposições**, conforme já demonstrado. Aqui, vale ressaltar a Lei 11.346/06⁷, que prevê o direito à alimentação como um direito fundamental, a Resolução 3/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária⁸ e a Resolução 27/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos⁹.

Além disso, de acordo com a Resolução N° 287/2019 do CNJ, deve ser garantido à pessoa indígena em privação de liberdade o direito à alimentação em conformidade com os costumes alimentares de sua respectiva comunidade indígena. Igualmente, deve ser assegurado às pessoas migrantes presas o direito à alimentação de forma que sejam respeitadas as especificidades dos costumes de seus locais de origem e/ou por razões religiosas.

Todo esse cenário trata-se, ainda, de desrespeito flagrante do disposto nas Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Reclusos da (Regras de Nelson Mandela)¹⁰, que assevera a necessidade do Estado oferecer alimentação e água adequadas, como especificado na Regra 22:

“1. A administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida.

2. Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário”.

Como grave exemplo de descumprimento dessas normas, enquanto a Resolução 3/2017 do CNPCP - órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e competente legal para dispor sobre a política penitenciária - prevê a obrigatoriedade de cinco refeições diárias para as pessoas presas, **em praticamente todas as unidades prisionais do estado de São Paulo são fornecidas apenas três refeições por dia.**

O que deixa essa realidade ainda mais grave é a informação de que **não há indicativos de que o poder público esteja priorizando cessar com esta situação de calamidade.** É o que indicam dados levantados pelo veículo de comunicação Brasil de Fato¹¹ acerca do orçamento destinado ao sistema prisional de São Paulo, segundo os quais, de 2021 para 2022 “a previsão de investimento em ‘provisão de necessidades básicas para a população carcerária’, que inclui alimentação, higiene e alojamento, aumentou 15,75%. Já o investimento em expansão de vagas e presídios saltou 345,21%.” Para fins de uma visão global da estrutura alimentar das prisões brasileiras, cabe ressaltar, ainda, que **o sistema prisional do Brasil possui 58% do seu serviço de alimentação tercerizado.**

⁷ Lei 11.346/06. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11346.htm

⁸ Resolução 3/2017 do CNPC. Disponível em:

<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-3-de-05-de-outubro-de-2017.pdf/view>

⁹ Resolução 27/2020 do CNDH. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-27-de-9-de-julho-de-2020-282714010>

¹⁰ ONU. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela).

¹¹ “Estado de SP aplica “pena de fome” em seus presídios, com média de jejum de 15 horas por dia”. MONCAU, Gabriela. Brasil de Fato. 2022. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2022/03/02/estado-de-sp-aplica-pena-de-fome-em-seus-presidios-com-media-de-jejum-de-15-horas-por-dia>

Tal contexto ultrapassou todos os limites no Estado do Piauí, onde seis pessoas presas morreram, em 2020, na Cadeia Pública de Altos, no Norte do Piauí, após um surto de beribéri, doença causada pela falta de vitamina B1 e relacionada a uma alimentação inadequada e pobre em nutrientes.¹²

Cabe ressaltar, ainda, que **a terceirização da alimentação nos presídios contribui para reforçar a insegurança alimentar das pessoas presas**. Isto porque, desde que o Estado passou a delegar esta responsabilidade a empresas privadas, são constatados casos de **corrupção na execução dos contratos**. Em 2020, o *The Intercept Brasil* publicou reportagem que denunciava o escândalo das quentinhas no estado do Ceará¹³, em que havia fortes indícios de que a empresa ISM Gomes de Mattos, responsável pela alimentação de 14 penitenciárias do estado, recebia por refeições duplicadas nos mesmos presídios e por refeições para presídios que ainda estavam em construção ou desativados.

Na mesma matéria jornalística é relatado que **pessoas que passaram por unidades prisionais cuja alimentação era feita pela ISM Gomes de Mattos ingeriam a mistura de papel higiênico e pasta de dente para “enganar a fome”**, bem como informaram que muitos alimentos chegavam em más condições de preservação - “azedos” - e o frango, principal proteína animal, era constantemente entregue cru.

No mesmo sentido, no estado de Goiás, o Tribunal de Contas do Estado (TCE-GO) apontou indícios de que a empresa responsável pela alimentação no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia foi beneficiada no processo de licitação¹⁴. Enquanto isso, o Relatório de Inspeção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-GO), que visitou a Casa de Prisão Provisória e a Penitenciária Coronel Odenir Guimarães¹⁵ - ambas unidades do Complexo - relatou que os presos informaram a má qualidade da alimentação fornecida.

O panorama da pena de fome nos presídios brasileiros, portanto, trata-se de uma **escolha do Estado e da iniciativa privada de não promover segurança alimentar às pessoas encarceradas, colocando em risco a saúde e a integridade física de pessoas sob sua custódia**.

Também integra esse cenário a frequente privação alimentar imposta às pessoas detidas pela polícia civil em situações de flagrante. Nesse sentido, a pesquisa intitulada “Tortura Blindada: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia”¹⁶, realizada pela Conectas Direitos Humanos, coletou relatos de

¹² “Presos morreram por má alimentação em cadeia no Piauí, aponta relatório do Ministério da Saúde”. COSTA, Catarina. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/04/03/presos-morreram-por-ma-alimentacao-em-cadeia-no-piaui-aponta-relatorio-do-ministerio-da-saude.ghtml>

¹³A RAINHA DAS QUENTINHAS: Empresária recebe milhões do governo do Ceará para entregar quentinhas a presos inexistentes. FELIZARDO, Nayara. *The Intercept Brasil*. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/07/06/empresaria-quentinhas-nao-entregues-presos-ceara/>

¹⁴ Contrato de marmitas no sistema prisional de Goiás é alvo de denúncias. LIMA, Cristiane. *O Popular*. 2021. Disponível em: <https://opopular.com.br/noticias/cidades/contrato-de-marmitas-no-sistema-prisional-de-goi%C3%A1s-%C3%A9-alvo-de-den%C3%Bancias-1.2355747>

¹⁵ Comissões da OAB-GO concluem em relatório haver indícios de afronta a Direitos Humanos e problemas em infraestrutura em Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. OAB-GO. 2021. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/oab/noticias/vistoria/comissoes-da-oab-go-concluem-em-relatorio-haver-indicios-de-afronta-a-direitos-humanos-e-problemas-em-infraestrutura-em-complexo-prisional-de-aparecida-de-goiania/>

¹⁶ Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/tortura-blindada/#wpcf7-f18339-o1> .

peças que foram detidas e que, ao passarem pelas audiências de custódia, denunciaram essa prática. Esses relatos chamam a atenção para o fato de que nem todas as práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos e/ou degradantes deixam marcas aferíveis por laudos periciais, mas que, mesmo assim, caracterizam-se como tal. **Isso exige dos diversos atores do Sistema de Justiça olhar mais apurado no enfrentamento à tortura no Brasil**, que tem acontecido, também, por meio da privação da alimentação e água potável.

Diante de todo esse cenário, é evidente que, embora o Brasil possua normas que determinem alimentação saudável, com garantia de nutrição adequada para a população prisional, há **profunda negligência do poder público no cumprimento desses direitos**, o que gera **sistêmica violação de direitos humanos** de uma população em situação de vulnerabilidade extrema e comprova que este é um tema que clama por atenção internacional.

As desigualdades, marcas profundas do processo histórico de colonização, escravização e racismo, configuram grandes obstáculos para a realização de direitos e a liberdade de grandes parcelas da população afetadas pelo encarceramento em massa, a fome e a sede. Tais marcas estruturais indicam que, ainda que existam esforços para cessar a fome nas prisões brasileiras, a **seletividade penal impede que a dignidade humana das pessoas presas seja respeitada.** Desta maneira, **políticas de desencarceramento devem ser recomendadas e efetivamente adotadas pelos órgãos do sistema de justiça, como forma de combater a tortura estrutural do cárcere.**

Ademais, é essencial que **as recomendações sobre qualidade e quantidade da alimentação fornecidas às pessoas em privação de liberdade e o acesso à água potável sejam realizadas e implementadas** para pôr fim à “pena de fome” imposto ilegalmente a toda uma população já vulnerável.

Diante de todo o explanado acima, **as entidades abaixo assinadas reforçam a importância de que a Relatoria Especial sobre direito à alimentação dê prioridade à temática da alimentação no sistema carcerário, para produzir informações, recomendações e questionar o estado brasileiro sobre as medidas que têm sido implementadas para assegurar o direito fundamental à alimentação adequada da população privada de liberdade.**

Indicação de material de referência:

- LabGepen/UNB. Nota Técnica de 16 de abril de 2018. Prestação de Serviço de Nutrição e Alimentação para as pessoas presas que se encontram em trânsito no Estado de São Paulo. Disponível em: labgepen.org/publicações

Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Associação de Amigos e Familiares de Presos – Amparar

Conectas Direitos Humanos

Grupo de Pesquisa e Ação Alimentação e Prisões

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

Justiça Global

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Pastoral Carcerária Nacional - CNBB

Rede Justiça Criminal